



PROJETO DE LEI Nº _____ **/GVEN/2021**
DIVISÃO DAS COMISSÕES

Proj. de Lei nº 4133/2021

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 18/03/21 Horário 10h30

"DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O
RECEBIMENTO DE FUTURA VACINA
CONTRA O VÍRUS COVID-19 AOS
PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO."

A Câmara Municipal de Porto Velho, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica garantida a prioridade aos profissionais de segurança pública para o recebimento de futura vacina contra o vírus da Covid-19, no âmbito do município de Porto Velho.

§ 1º - Consideram-se como profissionais de Segurança Pública, no âmbito do município de Porto Velho, como mencionados no *caput* deste artigo, os seguintes servidores públicos:

- I - da Polícia Penal do Estado de Rondônia;
- II - do Sistema Socioeducativo do Estado de Rondônia;
- III - da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
- IV - da Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- V - do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia; e
- VI - da Defesa Civil do Estado de Rondônia.

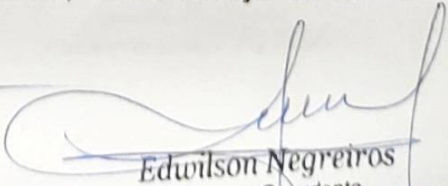
Art. 2º - O Poder executivo deverá regulamentar a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2021.


EDEVALDO NEVES

Vereador - PROS


Edwilson Negreiros
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Porto Velho



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir a prioridade de recebimento de uma futura vacina contra o vírus da Covid-19 (Novo Coronavírus) aos Profissionais de Segurança Pública no âmbito do município de Porto Velho.

É necessário estabelecer que, além dos grupos formatados por idade, os profissionais da linha de frente terão prioridade no recebimento dessas vacinas contra o novo coronavírus, pois os mesmos exercem atividades de alto risco, ininterruptas e de caráter essencial.

No aspecto da constitucionalidade o projeto ora apresentado encontra fundamento no art. 30 da Magna Carta que preceitua que os Municípios possuem competência concorrente com a União para suplementar legislações federais e estaduais, no que couber.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, confirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, **Municípios** e União em ações para combater o COVID-19, conforme abaixo:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE.
Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifo nosso)

Portanto, não existem óbices jurídicos à implementação das medidas previstas neste projeto de lei de iniciativa parlamentar.

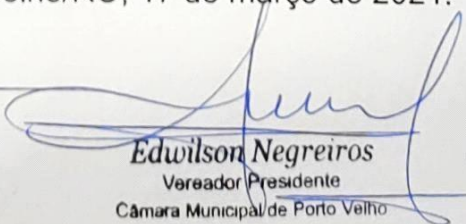
Trata-se de medida necessária que, além de ser socialmente adequada, é também constitucional em todos os aspectos formal e material, encontrando respaldo, inclusive, na própria jurisprudência do Pretório Excelso.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância e urgência, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2021.


EDEVALDO NEVES

Vereador - PROS


Edwilson Negreiros
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Porto Velho